Ofício n.º 339/2025 Jardinópolis, 26 de setembro de 2025.

MENSAGEM N.º 062/2025
***Ref.: VETO PARCIAL ao Autógrafo de Lei n.º 4601/2025 (Projeto de Lei n.º 08/2025-* do Legislativo)**

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Cumprimentando Vossas Excelências, acuso o recebimento do ofício n.º 160, de 16/09/2025, pelo qual nos foi encaminhado, dentre outros, o **Autógrafo n.º 4601/2025**, decorrente do **PROJETO DE LEI N.º 08/2025-do Legislativo**, de autoria do Vereador Juliano Cesar Coelho, que: **"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL "ESPORTE PARA TODOS", DISPONDO SOBRE A INCLUSÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS E ACESSÍVEIS NOS CAMPOS DE FUTEBOL MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O inciso III do artigo 57, da nossa Lei Orgânica aduz que ao Prefeito compete, dentre outras atribuições:

> **"Vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Leis aprovados pela Câmara".**

Por seu turno, dispõe o § 1.º, do artigo 46, da referida norma legal que:

> **"O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente no prazo de quinze (15) dias úteis"**

Com base, portanto, nas competências atribuídas ao Poder Executivo pela nossa Lei Orgânica, intitulada "Constituição Municipal", comunico que **houve por bem VETAR PARCIALMENTE** a proposição.

-Continua às fls. 2

A Sua Excelência o Senhor
LUIZ GUSTAVO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Câmara Municipal de Jardinópolis
PROTOCOLO GERAL 231/2025
Data: 30/09/2025 - Horário: 16:49
Legislativo

RAZÕES DO VETO:

Não obstante a boa intenção da iniciativa parlamentar, entende-se que o artigo 4º do projeto de lei incorre em usurpação de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

A lei não pode disciplinar matéria que integra a esfera dos serviços públicos, cuja organização cabe unicamente ao Prefeito Municipal.

Ao impor que os projetos de revitalização e de construção de campos de futebol incluam, de forma obrigatória, brinquedos adaptados e acessíveis, a norma acaba por interferir na organização e no funcionamento da administração, em especial na atuação da Secretaria de Esportes.

Além disso, limita a liberdade de atuação do Executivo, ao impor de maneira concreta como devem ser executados os projetos de acessibilidade.

A definição da forma de execução dessas ações é atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo.

A imposição legal configura ingerência indevida do Legislativo e afronta o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 47, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo.

A propósito:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Santo André. Lei Municipal nº 10.292, de 12 de março de 2020. Ação proposta pelo Prefeito do Município aduzindo: ***i) vício de iniciativa, posto que a Lei impugnada teria usurpado competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo; ii) matéria que se insere no rol de reserva da administração;*** iii) violação aos artigos 5º, 24, 25, 47, II, XI, XIV, 111, 144, 174, I, II e III e 176, I e II, da Constituição do Estado de São Paulo. ***Inconstitucionalidade parcial da lei municipal por invasão da seara de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo e da reserva da administração.*** Determinação de criação de equipe multidisciplinar composta de psicólogo, psiquiatra, psicopedagogo, terapeuta ocupacional e neurologista (art. 7º, caput), bem como a determinação de capacitação de dez por cento dos professores do município (art. 7º, parágrafo único), além da determinação ao Poder Executivo a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado (art. 8º) são matérias afetas à competência privativa do Chefe do Executivo e da Reserva da Administração. Ação procedente em parte. (*TJSP; Direta*

de Inconstitucionalidade 2088470-41.2021.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - Julgamento: 30/03/2022)

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles:

"***Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito***. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. ***São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre*** a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e ***planejamento de execução de obras e serviços públicos***; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (*Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., 2006, Ed. Malheiros, pág. 607*).

Diante disso, por implicar detalhamento de procedimentos e imposição de obrigações concretas ao Executivo, opina-se pelo veto parcial do projeto, especificamente quanto ao artigo 4º (*CF, art. 66, §2º*).

Devolvo a matéria em questão a esse Legislativo, para os fins preconizados no § 3.º do artigo 46, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 036/2015, de nossa Lei Orgânica, intitulada de "Constituição Municipal"; e, considerando **a urgência da matéria, que seja a mesma apreciada e votada em SESSÃO ORDINÁRIA, ou quando for o caso em SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, na qual fica desde já, pelo presente, solicitada**.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, renovando os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS DEGAN:27714452803

Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS DEGAN:27714452803
Dados: 2025.09.30 15:32:22 -03'00'

ANTONIO CARLOS DEGAN
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N.º 4601/2025

PROJETO DE LEI N.º 08/2025 do Legislativo, Lei n.º o Cesar Coelho:

Institui o Programa Municipal "Esporte para Todos", dispondo sobre a inclusão de brinquedos adaptados e acessíveis nos campos de futebol municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS APROVOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jardinópolis-SP, o Programa Municipal "Esporte para Todos", com a finalidade de promover a inclusão social por meio da instalação de brinquedos adaptados e acessíveis nos campos de futebol municipais.

Art. 2º O programa tem como objetivos:

I – garantir o direito à recreação e ao lazer das crianças com deficiência ou mobilidade reduzida;

II – fomentar a convivência e a integração entre todas as crianças, independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou cognitivas;

III – assegurar que os equipamentos esportivos e de lazer públicos respeitem os princípios da acessibilidade e da inclusão social.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se brinquedos adaptados e acessíveis aqueles projetados ou adaptados para possibilitar a utilização por crianças com deficiência física, sensorial, intelectual ou múltipla, em igualdade de condições com as demais.

Art. 4º Os projetos de revitalização e construção de novos campos de futebol municipais deverão obrigatoriamente contemplar brinquedos adaptados e acessíveis, respeitando as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais legislações vigentes sobre acessibilidade.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei por meio de Decreto.

Art. 6º Para fins de inclusão no programa, a presente lei contempla as leis municipais nºs 4.778, de 28 de setembro de 2021; e, 4.982, de 21 de julho de 2023.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jardinópolis, 16 de setembro de 2025.

LUIZ GUSTAVO DE SOUSA
Presidente
Câmara Municipal de Jardinópolis-SP

REGISTRADO na Secretaria da Câmara Municipal de Jardinópolis-SP, aos dezesseis dias do mês de setembro de 2025.

DALVA CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS
1ª Secretária
Câmara Municipal de Jardinópolis-SP